

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2004**

**(Do Senhor Augusto Nardes)**

*Altera o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003*

O Congresso Nacional decreta:

O art. 3º Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....  
.....

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (NR)"

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 164/2004 foi editada para dispor sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Relativamente às hipóteses em que as importações sujeitas ao pagamento das contribuições poderiam se beneficiar de créditos, referida Lei baseou-se nos critérios do art. 3º da Lei nº 10.833, excluindo dentre eles as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos.

Quando de sua conversão em Lei - nº 10.865, de 30/04/2004 - uma série de dispositivos da Lei nº 10.833/2003 foram alterados, inclusive o inciso V do art. 3º, não previsto na Medida Provisória original, de onde também foram excluídas essas despesas.

Dessa forma, as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos deixaram de ser computadas como crédito na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

A mudança passou a representar um desestímulo aos

empreendedores que tomam recursos de terceiros para investir em suas atividades, na medida em que os juros - custo embutido no preço de venda de seus produtos - não mais podem ser utilizados como créditos.

Num momento em que o País todo se preocupa com a expansão da atividade econômica e o crescimento da oferta de empregos, o dispositivo em questão atua como um freio.

Se considerarmos a deficiente poupança interna e as reduzidas margens de lucro que a elevada carga tributária impõe às empresas, é fácil perceber que a obtenção de empréstimos e financiamentos com terceiros, para alavancar o desenvolvimento dos negócios, é procedimento quase que inescapável.

Além dos reflexos inibidores ao investimento com capitais de terceiros, o dispositivo em lide é inflacionário, na medida em que embute no custo dessas empresas mais um imposto sobre o custo do dinheiro, no percentual de 9,25%.

O presente Projeto de Lei visa a restabelecer as regras existentes sobre o tema antes de sua modificação pela citada Lei nº 10.865, ou seja, reproduz o texto original do inciso V do art. 3º.

Por essas razões, confio plenamente em meus pares nesta Casa para corrigirmos situação por nós mesmos criada quando da aprovação do dispositivo que ora se pretende anular.

Sala das Sessões, em

Deputado Augusto Nardes